



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera os arts. 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e 319 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para estabelecer a obrigatoriedade de comparecimento a programas de recuperação e reeducação e prever medida cautelar de suspensão de conta em redes sociais, inclusive aplicativo de mensagens, no caso de cometimento do crime descrito naquele dispositivo.



SF/23799.28632-23

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 218-C.**

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave, e obrigatoriedade de comparecimento a programas de recuperação e reeducação.

§ 1º A pena privativa de liberdade é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 319 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 319.**

.....

X – suspensão de conta em redes sociais, inclusive aplicativo de mensagens instantâneas.

.....

§ 5º A medida cautelar prevista no inciso X do *caput* deste artigo, sem prejuízo da adoção de outras cautelares, será necessariamente imposta no caso de cometimento do crime descrito no art. 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e será registrada em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso instantâneo do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização do seu efetivo cumprimento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 218-C do Código Penal (CP) tutela não somente a vítima de estupro, mas também a do chamado *revenge porn*, que consiste na divulgação de cenas de sexo da vítima por ex-parceiros, com a finalidade vingança ou de humilhação.

Não obstante as disposições já previstas na lei penal, entendemos necessário incrementar a resposta estatal para essa odiosa conduta. Diante disso, propomos que, a par da condenação à privação da liberdade, na modalidade de reclusão, o agente seja obrigado a frequentar programas de recuperação e reeducação.

Na seara processual, alteramos o art. 319 do Código de Processo Penal, para estabelecer, no caso da prática do crime do art. 218-C do CP, a aplicação imediata da medida cautelar de suspensão de conta em redes sociais, inclusive aplicativo de mensagens instantâneas. Propomos, ainda, que a medida seja registrada em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso instantâneo do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização do seu efetivo cumprimento.

As modificações propostas certamente fortalecem a resposta penal do Estado contra esse crime odioso, o que contribui para a prevenção



do delito. Constituem, então, inegável aprimoramento da legislação, razão pela qual pedimos que os ilustres Parlamentares votem pela aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senadora DANIELLA RIBEIRO
PSD-PB



SF/23799.28832-23